Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 2663/2018

PROCESSO TC/MS	:	TC/2604/2016
PROTOCOLO	:	1641817
ÓRGÃO	:	SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL DE DOIS IRMÃOS DO BURITI
ORDENADOR DE DESPESA	:	ÁLVARO CARDOSO DE ÁVILA
CARGO DO ORDENADOR	:	EX-SECRETÁRIO EM SUBSTITUIÇÃO
TIPO DE PROCESSO	:	CONVÊNIO Nº 023298/2014
CONVENENTE	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMÃOS DO BURITI
OBJETO	:	RECURSOS FINANCEIROS PARA AQUISIÇÃO DE UM VEÍCULO AUTOMOTOR
VALOR	:	R$ 33.000,00
RELATOR	:	CONS. MARCIO MONTEIRO

REPASSE DE RECURSOS FINANCEIROS. CONVÊNIO. CONCESSÃO E PRESTAÇÃO DE CONTAS GUARDAM CONFORMIDADE COM AS NORMAS PERTINENTES À MATÉRIA. CONTAS REGULARES.
Na forma do art. 59, inciso I, da LC n.º 160/2012, c/c o art. 171 do Regimento Interno, aprovado pela RN n.º 76/2013.

Trata-se de **Prestação de Contas de Convênio n.º 23298/2014**, celebrado entre a ***Secretaria de Estado de Trabalho e Assistência Social de Dois Irmãos do Buriti*** e a ***Prefeitura Municipal de Dois Irmãos do Buriti,*** objetivando o repasse de recursos para aquisição de um veículo automotor, para atender os usuários da Rede de Assistência Social no Município, conforme previsto pela Cláusula Primeira do Termo (pp. 19/28).

O valor do Convênio fora estimado em R$ 33.000,00 (trinta e três mil reais), conforme previsto pela Cláusula Quinta; e, o prazo de vigência é entre 16/12/2014 e 30/06/2015, conforme previsto pela Cláusula Nona.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria, por meio da sua Análise ANA – 6ICE – 1398/2017 (pp. 695/697), e o MPC, por meio do seu Parecer PAR – 3ª PRC – 23190/2017 (pp. 699/700), se manifestaram opinando no sentido de que a presente prestação de contas de Convênio oferece condições de obter a **aprovação**, uma vez que atende as condições previstas no Convênio e legislação pertinente.

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É O RELATÓRIO.

Observa-se da leitura dos autos que tanto a equipe técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo como o representante do Ministério Público de Contas foram unânimes em se posicionar pela aprovação desta **Prestação de Contas de Convênio n.º 23298/2014,** celebrado pela **Secretaria de Estado de Trabalho e Assistência Social de Dois Irmãos do Buriti**.

Analisando o caso, verifico que assiste razão aos Órgãos de Apoio que pugnam pelo julgamento desta prestação de contas como Contas Regulares, em razão de que foram observadas as prescrições legais e normas regulamentares deste Tribunal, conforme o resumo da aplicação dos recursos apresentados:

Valor do Convênio	**R$ 30.000,00**
Total Empenhado	**R$ 30.000,00**
Valor Repassado	**R$ 30.000,00**
Valor dos Recursos Próprios	**R$ 3.000,00**
Total de Recursos	**R$ 33.000,00**
Valor das Despesas	**R$ 32.800,00**
Devolução de Recursos do Saldo Aplicado	**R$ 200,00**
Total de Prestação de Contas	**R$ 33.000,00**

Há que se reconhecer que o objeto do Convênio fora atingido, e a concessão, a aplicação e a prestação de contas guardam conformidade com as normas contidas na legislação pertinente, totalizando o valor comprovado em R$ 33.000,00 (trinta e três mil reais).

Ante o exposto, acompanho o entendimento da 6ª ICE e do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

1) Pelo julgamento desta Prestação de Contas de **Convênio n.º 23298/2014**, celebrado pela **Secretaria de Estado de Trabalho e Assistência Social de Dois Irmãos do Buriti** e a **Prefeitura Municipal de Dois Irmãos de Buriti**, como **CONTAS REGULARES,** com fulcro no art. 59, I, da LC n.º 160/2012, c/c o art. 171 do Regimento Interno, aprovado pela RN n.º 76/2013;

2) Pela comunicação do **resultado do julgamento** às Autoridades competentes, com base no art. 50 da LC n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 22 de março de 2018.

Cons. MARCIO MOTEIRO
RELATOR

Net